

Recurso Especial Cível nº 0013250-22.2020.8.19.0026

Recorrente: EDIELSON GOUVEA RIBEIRO

Recorrida: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 368/391, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face do acórdão de fls. 356/361, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Direito Administrativo. Policial militar que pleiteia averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz. Sentença de parcial procedência. Prescrição evidenciada conforme entendimento sedimentado no IRDR Nº. 0013027-79.2022.8.19.0000. Prazo prescricional iniciado em 2012, quando suprimido o direito (cancelada a averbação). Demanda proposta somente em 2020, após o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Ato único de efeitos concretos. Ocorrência de prescrição do fundo de direito. Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do STJ à hipótese. Sentença reformada para reconhecer a prescrição e julgar improcedente o pedido autoral. Erro material na ementa da decisão agravada. Reforma parcial da decisão monocrática apenas para sanar o erro material constante na ementa do julgado. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.”.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 7, 9 e 10 do CPC; artigo 51, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.427/2009**. Sustenta que “(...) não se observa que tenha sido oportunizado o contraditório ou a ampla defesa ao recorrente, tal como informado na inicial, não havendo qualquer prova anexada à contestação em sentido contrário, merecendo prevalecer o argumento da inicial e recursos(...)” (fl. 385). Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões, às fls. 395/410.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, na qual a sentença julgou procedente o pedido. O colegiado reformou a decisão uma vez que acolheu a alegação de ocorrência de prescrição.

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Vejamos a fundamentação do acórdão recorrido:

“(...)16. Dessa forma, considerando que a supressão do direito ocorreu em 2012, com o cancelamento da averbação em decorrência de Ato Administrativo do ano de 2012 e que a demanda somente foi proposta em 2020, resta configurada a prescrição da pretensão autoral, conforme decidido no

IRDR cuja observância é obrigatória, nos termos do art. 927 do CPC(...)"

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). A respeito:

*“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (Súmula n. 7 do STJ).” (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).”*

Por fim, cumpre destacar que a análise do dissídio jurisprudencial também fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**.

Terceiro Vice-Presidente